



COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/22-PE-SEDUC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E LIVROS PARADIDÁTICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N. 064/2021 COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 042/22-PE-SEDUC

RECORRENTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME

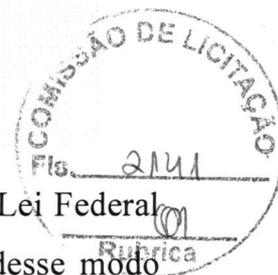
RECORRIDO: LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREGÃO.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ 22.523.994/0001-63 com sede na Travessa Senador Virgílio Távora, David Vieira da 1500, Itaiçaba – Ceará, representada pelo Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, inscrito no CPF 641.051.483-20, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Pregoeiro Municipal de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –





Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, "a", bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorre as licitações públicas eletrônica, através do Portal do banco do Brasil, no endereço www.licitacoes-e.com.br no dia 15/08/2022 às 10h17min, considerando que o encerramento da sessão pública se deu no dia 12/08/2022, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO**.

III - DOS FATOS:

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** da licitante haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: 9.1, 9.3 e 9.5 do edital.

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão reconsidere sua decisão, requerendo sua

57



HABILITAÇÃO em razão de cumprir todos os requisitos do edital, e que ao ~~perlustrar~~ as razões do recurso apresentado, bem como sua documentação de habilitação, esta comissão resolve considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento ao recurso ora apresentado, haja vista a análise procedida com minúcia nos documentos apresentados, bem como o princípio da Autotutela trata que a administração pode rever seus próprios atos, vejamos:

A Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Cabe mencionar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal em sua súmula 473 também trata sobre o assunto:

Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em relação ao explanado acima, deverá a recorrente retornar a disputa, tornando-a devidamente HABILITADA. Sendo que o julgamento da forma procedida afastaria a comissão a obter a proposta mais vantajosa para administração.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**.

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações,

M



mais que uma questão moral é uma questão legal.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA - ME**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto faço-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 18 de Agosto de 2022.

Lucas Matos De Abreu Oliveira
Pregoeiro Municipal